

**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL RAFAEL SILVEIRA**

**THIAGO JOSÉ DA SILVA**

**O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A RELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL IMPARCIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

**João Monlevade**

**2024**

**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**GABRIEL RAFAEL SILVEIRA**

**THIAGO JOSÉ DA SILVA**

**O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A RELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL IMPARCIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

**Trabalho final apresentado à Banca  
Examinadora do Curso Superior de  
Direito do Instituto de João Monlevade  
da Rede Doctum como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito**

**Orientador (a): Karina de Cassia  
Caetano**

**João Monlevade**

**2024**

**O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A RELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO  
JURISDICCIONAL IMPARCIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO**

**Aprovado (a) em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Nome completo (orientador)**

**Titulação**

---

**Nome completo**

**Titulação**

---

**Nome completo**

**Titulação**

**CONCEITO FINAL: \_\_\_\_\_**

## RESUMO

O presente trabalho científico dedica-se a apresentar o instituto do juiz de garantias, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, correlacionando-o ao princípio da imparcialidade no sistema processual penal brasileiro. Com essa abordagem, busca-se contextualizar a evolução histórica dos sistemas processuais penais e seu desenvolvimento ao longo do tempo, até a adoção do sistema acusatório brasileiro, no qual se insere o instituto do juiz de garantias. No desenvolvimento deste artigo, são explorados os princípios processuais penais que servem de alicerce para o ordenamento jurídico brasileiro, como os princípios da imparcialidade, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Esses princípios orientadores garantem a estrutura ética e jurídica do processo penal, assegurando o respeito aos direitos fundamentais e proporcionando um julgamento justo. À luz da introdução do juiz de garantias, esses princípios são reavaliados, propondo-se uma reflexão sobre o impacto do instituto na promoção de um processo penal mais equilibrado e na preservação dos direitos dos envolvidos. A pesquisa também se detém na análise da constitucionalidade do juiz de garantias, considerando os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais que discutem sua conformidade com os preceitos constitucionais. São analisadas as visões que defendem o instituto como um mecanismo de aprimoramento da justiça penal, bem como as críticas que alegam sua incompatibilidade com a estrutura judicial existente. Dessa forma, buscase avaliar em que medida o juiz de garantias se harmoniza com a Constituição de 1988, especialmente no que tange à proteção das garantias individuais. Com base nas informações colhidas e nas discussões apresentadas ao longo do estudo, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar de forma clara a importância da imparcialidade para o processo penal e a relação desse princípio com o instituto do juiz de garantias. A implementação desse instituto no Brasil destaca-se como um passo relevante para a promoção de julgamentos mais justos e equilibrados, exigindo do Poder Judiciário não apenas adaptações estruturais, mas também um comprometimento com a efetivação de um processo penal que respeite plenamente os direitos fundamentais dos envolvidos. Para tanto, foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, análises de doutrinas e referências bibliográficas.

**Palavras-chaves:** Imparcialidade; Juiz das Garantias, Processo Penal, Constitucionalidade; Sistema Processual Brasileiro.

## ABSTRACT

This scientific work is dedicated to presenting the institution of the judge of guarantees, introduced by Law No. 13.964/2019, relating it to the principle of impartiality in the Brazilian criminal procedure system. With this approach, the study seeks to contextualize the historical evolution of criminal procedure systems and their development over time, leading to the adoption of the accusatory system in Brazil, within which the judge of guarantees is inserted. In the development of this article, the procedural principles that serve as the foundation of the Brazilian legal order are explored, such as the principles of impartiality, adversarial process, broad defense, and presumption of innocence. These guiding principles ensure the ethical and legal structure of criminal proceedings, safeguarding fundamental rights and providing for fair trials. In light of the introduction of the judge of guarantees, these principles are reassessed, proposing a reflection on the impact of this institution on promoting a more balanced criminal process and preserving the rights of those involved. The research also focuses on analyzing the constitutionality of the judge of guarantees, considering the main doctrinal and jurisprudential arguments regarding its compatibility with constitutional principles. The study examines views that support the institution as a mechanism for enhancing criminal justice, as well as criticisms that argue its incompatibility with the existing judicial structure. Thus, it aims to assess to what extent the judge of guarantees aligns with the 1988 Constitution, particularly regarding the protection of individual rights. Based on the information gathered and discussions presented throughout the study, this work aims to clearly demonstrate the importance of impartiality in criminal proceedings and the relationship of this principle with the institution of the judge of guarantees. The implementation of this institution in Brazil stands out as a significant step toward promoting fairer and more balanced judgments, requiring from the Judiciary not only structural adaptations but also a commitment to achieving a criminal process that fully respects the fundamental rights of those involved. To this end, the methodology used included a review of the literature, analysis of doctrines, and bibliographical references.

**Keywords:** Impartiality; Judge of Guarantees; Criminal Procedure; Constitutionality; Brazilian Procedural System.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
2.1. Sistema acusatório .....	8
2.2. Sistema inquisitório.....	9
<b>2.2. SISTEMA MISTO .....</b>	<b>11</b>
<b>3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>12</b>
3.1. Presunção de inocência .....	12
3.2. Contraditório .....	13
3.3. Ampla defesa.....	14
3.4. Legalidade .....	15
3.5. Devido processo legal .....	16
3.6. Princípio da publicidade.....	17
3.7 Proporcionalidade.....	17
3.8. Juiz natural .....	18
<b>4. O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS, A COMPATIBILIZAÇÃO COM AS BASES CONSTITUCIONAIS E A RELAÇÃO COM PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE .....</b>	<b>19</b>
4.1. A constitucionalidade do juiz das garantias.....	22
4.2. O princípio da imparcialidade e a relação com o juiz das garantias .....	25
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>6. REFERENCIAS .....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A novidade no processo penal trazida pelo instituto do juiz das garantias gerou uma intensa discussão entre os operadores do direito dentro da estrutura do processo penal brasileiro (Brasil, 2019). O grande debate girava em torno da compatibilidade do sistema proposto, bem como a necessidade de sua implementação. Contudo, a Constituição Federal Brasileira de 1988 se compatibiliza com o sistema acusatório, de forma que o instituto do juiz das garantias converge em direção a estrutura democrática, evidenciando a sua compatibilidade com a Constituição Federal como também a relevância crucial de sua implementação.

Nesse contexto, ainda que harmônico a relação entre o instituto e a Constituição Federal, a estrutura processual penal brasileira ainda é marcada pela cultura inquisitória, de forma que os elementos colhidos em fase de investigação em sede de inquérito policial frequentemente influenciam na condenação na fase processual, relativizando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como o devido processo legal. Ante aos fatos, será feita uma análise acerca da constitucionalidade e compatibilidade da novidade processual para com a Constituição Federal de 1988, ressaltando e destacando a necessidade de sua implementação é apropriada, pois, almeja interpretar fenômenos e compreender suas complexidades a partir de uma análise detalhada da legislação, doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a relação entre o instituto do juiz das garantias e o princípio da imparcialidade, bem como examinar como o a separação de funções no sistema processual penal torna o processo mais garantista e compatível com as bases constitucionais. Diante disso, o presente estudo tem por finalidade uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório e busca compreender de uma forma crítica e analítica a introdução do instituto do juiz das garantias no processo penal brasileiro, suas implicações e a sua compatibilidade com os princípios constitucionais principalmente o princípio da imparcialidade.

Para isso, o primeiro capítulo será destinado a explicar de forma didática os sistemas processuais penais que existiram no decorrer do tempo, demonstrar como

esses sistemas funcionavam. Além disso, apresentar a historicidade e os eventos históricos com o objetivo de situar o leitor na linha do tempo, de modo que seja possível compreender os aspectos sociais que levaram a ascensão e o declínio dessas sistemáticas. Ademais, será possível apresentar o sistema processual penal adotado pelo Brasil e como a doutrina majoritária caracteriza esse sistema, além de apresentar críticas pontuais quanto a classificação do modelo processual brasileiro, principalmente no que tange a sua definição e nomenclatura.

Já o segundo capítulo, será destinado a discorrer sobre os princípios constitucionais e basilares do sistema processual penal, defini-los, conceitua-los e apresentar suas origens. Além disso, demonstrar como esses princípios asseguram a equidade processual e conseqüentemente um processo penal mais justo. Entre os tópicos abordados, destacam-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do juiz. Contudo, o capítulo terá um enfoque maior no princípio da imparcialidade, que está diretamente ligado ao instituto do juiz das garantias proposto pela Lei 13.964/19.

Já o terceiro capítulo será explorado o instituto do juiz das garantias, apresentando seu conceito, características e demonstrando de forma didática o seu campo de atuação dentro do processo penal. Ademais, será exposto como a separação de funções entre o juiz que atua em fase pré-processual e o juiz que atua na instrução contribuem significativamente para um processo penal mais garantista e imparcial. Ao analisar o funcionamento e a estrutura do instituto, será possível compreender a sua importância e como a implementação se relaciona diretamente com o princípio da imparcialidade.

Por tanto, foi adotado o método científico dedutivo de revisão de literatura, aliado a análises de doutrina e referências bibliográficas, pois, a partir de conceitos, teorias e legislação pré-existentes sobre o processo penal, ante o sistema acusatório e a figura do juiz das garantias, para a demonstração de argumentos compatíveis desse instituto com a Constituição Federal de 1988. A análise se concentrará em examinar como a separação das funções judiciais no processo penal contribui para garantir a imparcialidade do magistrado e assegurar o devido processo legal. Deste modo envolvendo busca minuciosa, sistemática e exaustiva de textos acadêmicos, artigos científicos, obras de juristas renomados e especialistas em Direito Processual



Penal, legislações pertinentes e publicações relevantes. Esse levantamento de fontes doutrinárias e bibliográficas foi fundamental para proporcionar uma visão abrangente e atualizada sobre os conceitos abordados. Tecnicamente a pesquisa basear-se-á na revisão bibliográfica e documental, concentrando-se em análise de textos legais.

Além de considerar interpretações doutrinárias amplamente aceitas, a pesquisa também se dedicou às análises de posições divergentes, assegurando uma abordagem pluralista e crítica que enriquece a compreensão dos temas. Essa metodologia proporcionou uma compreensão abrangente e atualizada acerca dos conceitos abordados, que permitiu compreender as interpretações doutrinárias majoritárias e as divergentes, que asseguraram um alicerce teórico essencial para a construção de uma análise fundamentada, reflexiva e didática. Trazendo ao debate o envolvimento da aplicação de uma lei princípios ou casos objetivando testar a validade dessas leis em situações concretas.

O processo de coleta e interpretação de dados foi conduzido com o objetivo de assegurar não apenas uma síntese precisa das diferentes correntes de pensamento, mas também para fomentar uma reflexão profunda e didática, permitindo aos leitores uma compreensão clara e detalhada acerca do assunto em pauta.

## **2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Antes de adentrar acerca do sistema processual penal brasileiro, é necessário ressaltar que o processo penal sofreu diversas modificações no decorrer dos séculos, e compreendendo que em boa parte do tempo foi utilizado em fases que o Estado estava seriamente ameaçado pela criminalidade. De forma, como resposta o direito penal estabeleceu penas mais severas e o processo penal na mesma linha se tornava inflexível.

Portanto, antes de apresentar o sistema processual brasileiro, será possível expor brevemente o sistema processual acusatório e inquisitório, sendo observado de forma geral suas características e onde foi inserido cronologicamente.

### **2.1 Sistema acusatório**

O sistema acusatório tem sua origem diretamente ligado ao direito grego, onde o povo participava de forma direta, tanto na acusação quanto no julgamento, de forma

que a persecução e o exercício da ação penal ficariam a cargo de um representante/cidadão do povo sem vínculo com o Estado ou juiz, em casos de crimes mais graves, já nos crimes menos graves o exercício de ação era privado/particular, conforme as diretrizes do direito civil. Dessa forma, juiz seria um terceiro imparcial que se manteria distante do trabalho de investigativo ou coleta de provas, com tratamento igualitário entre as partes, havendo o contraditório e ampla defesa (Lopes Junior, 2019).

Dentre outras características importantes, vale ressaltar que não se admitia denúncia anônima nem processo sem um acusador legítimo e idôneo, bem como as denúncias caluniosas eram punidas com penas corporais que deveriam ser executadas na presença do réu caluniado (Lopes Junior, 2019). Além disso, apesar do procedimento ser oral e garantido o contraditório e ampla defesa como citado anteriormente, a denúncia deveria ser por escrito e indicar todas as provas, desse modo, após o procedimento os julgamentos eram feitos em público onde os juízes votavam ao final, sem deliberar.

Contudo, o sistema acusatório com o tempo se mostrou ineficiente com a sucessão de casos em que a persecução penal era pautada na vingança, e cada vez mais os juízes atuavam de ofício na acusação, bem como na produção de provas para os mesmos prolatarem uma futura sentença. Com isso, gradativamente o sistema acusatório foi se distanciando dos princípios e procedimentos originários, não se sustentando nem mesmo a publicidade, que posteriormente tornou os julgamentos em sessões às portas fechadas (Lopes Junior, 2019). Com isso, séculos mais tarde a igreja católica inicia o modelo inquisitório característico, mostrando a face mais dura e cruel do processo penal, mais precisamente no século XII. Contudo, há linhas de pensamentos e raciocínio que defendem que o Brasil, atualmente, se assemelha com o sistema acusatório.

## **2.2 Sistema inquisitório.**

Apesar do sistema inquisitório ter rastros na época do império romano e em outros momentos da história, o principal modelo processual inquisitório se desenvolveu em meados do século XII ao XIV, no seio da igreja católica espanhola,

que foi se introduzindo pela ineficiência dos particulares em conduzirem a persecução penal e o combate à criminalidade (Boff, 1996).

Tudo isso começou com possibilidade de existência de um processo judicial deflagrado de ofício pelo juiz em casos de flagrante delito, em decorrência disso, os poderes do juiz, aos poucos foi se fundindo com os poderes reservados ao acusador, chegando ao ápice de reunir no mesmo órgão estatal o que hoje compete ao Ministério Público e o Juiz.

Esse sistema foi inicialmente adotado pela igreja católica de tal modo que a ideia se difundiu e foi incorporado pelos legisladores da época. Isso mudou totalmente a estrutura processual tanto em delitos em flagrante, mas para todas as demais infrações.

A incorporação desse fato mudou drasticamente o processo penal, o que era um debate franco entre acusação e defesa, com igualdade entre as partes aos poucos se tornou um duelo desigual entre juiz-inquisidor e acusado. O que anteriormente ocupava o papel de um terceiro imparcial sem atuação investigava, passa a atuar no ônus probatório pela da demanda como acusação, caracterizando assim um sistema processual sem contraditório (Lopes Junior, 2019).

Essencialmente o sistema inquisitório não contempla a possibilidade do contraditório, sendo certo a atuação ativa do juiz na investigação, direção, acusação e julgamento do processo, predominando o sistema de prova tarifada, assim como a prisão cautelar era uma regra geral.

Em síntese o sistema inquisitório se dividia em 2 (duas) fases, a fase geral e a especial. A primeira fase (geral) tinha por objetivo principal a comprovação da materialidade e autoria do fato criminoso, tinha caráter investigativo e preparatório em relação a segunda fase, que estava direcionada ao processamento e condenação do réu.

Com o passar do tempo, mais precisamente no século XIII, a Igreja Católica instituiu o Tribunal da Inquisição ou do Santo Ofício, destinado ao combate e a repressão à heresias e tudo que fosse contrário aos mandamentos da Igreja, ou qualquer ato que pudesse gerar dúvidas quanto aos dogmas Católicos. Esse sistema foi fundado com base na intolerância religiosa a partir de uma concepção de verdade

absoluta a respeito da “criação”, e justificada pela “vontade de Deus”, que para se sustentar cria um inimigo comum para trazer aos fiéis a perspectiva de unidade, força e conjunto (Boff, 1996).

Esse sistema perdurou até o final do século XVIII e início do XIX, sendo um marco histórico a Revolução Francesa, que trouxe novas propostas acerca da valorização dos direitos do homem, assim como movimentos filosóficos que difundiram as ideias e conseqüentemente também repercutiram a respeito do processo penal, que gradativamente foi abolindo as características do sistema inquisitório, introduzindo a figura do Tribunal do Júri tal qual o sistema misto que se estende aos dias de hoje (Lopes Junior, 2019).

## **2.2 Sistema Misto.**

Após a decadência do sistema inquisitório, boa parte dos países gradualmente adotaram o sistema acusatório, além de que os Estados mantinham o poder da persecução penal centralizado, nessa perspectiva era indispensável dividir o processo em fases e atribuir atividades específicas a cada sujeito processual, como as atribuições de acusar e julgar. Dessa forma, apesar de persistir monopólio estatal na atividade de acusação, este era feito por um terceiro diverso do juiz, assim nasce a figura do Ministério Público, a partir da necessidade de um terceiro diverso do juiz para atuar na persecução penal atuando na acusação, dividindo a atuação estatal.

Parte da doutrina processual penal classifica como “sistema misto”, já que os sistemas acusatórios e inquisitórios são históricos e sem modelos equivalentes atualmente, além de que a divisão do processo penal em fase pré-processual e processual seria mais semelhante ao modelo inquisitório, se assemelhando a fase preparatório e acusatória, formando assim o que parte da doutrina classifica como “sistema misto”, outra parte da doutrina classifica como “acusatório formal”.

O sistema misto é o que em tese representa e se assemelha com o sistema brasileiro atualmente, com a divisão do processo em duas fases, na fase pré-processual (inquisitória) e na fase processual (acusatória). Contudo, para Aury Lopes (2009), ambas interpretações incorrem no erro da ocultação conceitual e afirma que a sistemática brasileira é (neo)inquisitória, já que a cultura inquisitória é muito evidente

no Brasil, principalmente no que tange a gestão da produção de provas bem como a força dos movimentos contrarreformistas.

Para além disso, classificar como sistema misto, pelo simples fato de separar o processo em duas fases peca pelo reducionismo de pensar que a separação inicial de acusar e julgar garante a concretização de um juiz imparcial, já que constantemente o juiz tem contato com os elementos probatórios produzidos em fase de inquérito policial.

Diante dessa perspectiva que se demonstra a necessidade de um sistema verdadeiramente acusatório, sem paliativos e que busque a máxima eficácia das inovações trazidas pela Lei 13.964 (Brasil, 2019), que expressamente adotou o sistema acusatório. “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Assim como consagrou a exclusão do inquérito policial nos autos do processo.

Art. 3-C § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Brasil. 2019)

Sendo este modelo, o mais compatível com a Constituição Federal de 1988, pautado no contraditório, ampla defesa, juiz imparcial e no devido processo legal. Apesar de que alguns dispositivos perduram dentro do Código de Processo Penal que são incompatíveis com o sistema acusatório, como o art. 156, sendo necessário uma “filtragem constitucional”, para abandonar a cultura inquisitória para que cada sujeito processual ocupe seu devido lugar e exerça suas devidas atribuições.

### **3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL.**

#### **3.1 Presunção de inocência**

O princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse princípio assegura que qualquer

pessoa acusada de um crime tenha o direito de ser tratada como inocente até que sua culpa seja provada de forma definitiva, após esgotados todos os recursos legais. Ele funciona como um limitador do poder punitivo do Estado, garantindo que a liberdade do indivíduo seja preservada enquanto não houver decisão judicial final condenatória. (Brasileiro, 2020).

A presunção de inocência também implica que o ônus da prova recai sobre o acusador, e não sobre o acusado. Isso significa que cabe ao Estado ou à parte que acusa demonstrar a culpa do réu, enquanto este tem o direito de não ser prejudicado por uma antecipação de pena ou sanção antes do fim do processo judicial. Esse princípio assegura que não haja condenação com base em suposições ou provas frágeis, reforçando a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de um processo justo. (Brasileiro, 2020).

Na doutrina e jurisprudência brasileiras, os termos “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade” são usados de maneira equivalente. Segundo o jurista Gustavo Badaró, não há distinção prática entre essas duas expressões, uma vez que ambas reforçam o mesmo conceito: o direito de o acusado ser considerado inocente até que uma sentença condenatória transite em julgado. Tentativas de separar as ideias são consideradas contraproducentes, pois ambas visam à mesma proteção jurídica do indivíduo.

### **3.2 Contraditório**

O princípio do contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito à ampla defesa e ao contraditório, utilizando-se dos meios e recursos inerentes à defesa. No âmbito processual penal, essa garantia é essencial para que o acusado tenha pleno conhecimento das acusações contra si, além de poder apresentar sua versão dos fatos, questionar as provas apresentadas pela acusação e produzir suas próprias evidências. O contraditório, nesse contexto, visa assegurar um julgamento justo e equilibrado. (Brasileiro, 2020).

No entanto, prevalece o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que a obrigatoriedade da observância do contraditório se aplica apenas na fase processual, não sendo exigida durante a fase investigatória. Isso

ocorre porque o inquérito policial, que antecede a ação penal, é considerado um procedimento administrativo destinado à coleta de elementos de informação, e não uma fase em que haja necessidade de diálogo entre as partes. Nessa fase preliminar, o objetivo é a apuração dos fatos e da autoria, sem que haja ainda a formação do contraditório e da ampla defesa. (Brasileiro, 2020).

O contraditório, por sua natureza dialética, é aplicado apenas durante o processo judicial, quando as partes têm a oportunidade de participar ativamente da produção de provas e da apresentação de argumentos. Essa participação ativa das partes, com a possibilidade de questionar as provas e as alegações da parte contrária, amplia o campo de cognição do juiz, permitindo uma análise mais profunda dos fatos relevantes. Ao garantir que as partes possam se manifestar sobre os atos processuais e conhecer as provas e alegações opostas, o princípio do contraditório atua como um mecanismo fundamental para a busca da verdade e a redução de erros no julgamento. (Brasileiro, 2020).

### **3.3 Ampla defesa.**

O princípio da ampla defesa, conforme o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assegura ao acusado o direito de utilizar todos os meios e recursos necessários para defender seus direitos em um processo judicial ou administrativo. Esse princípio é essencial tanto para o acusado, que busca provar sua inocência ou minimizar os impactos das acusações, quanto para a sociedade, pois promove um processo justo e equilibrado. Sob uma ótica individual, a ampla defesa é um direito do acusado, enquanto sob uma perspectiva pública, é uma garantia fundamental para a justiça.

Além de garantir o acesso a provas, testemunhas, perícias e demais instrumentos legais, a ampla defesa confere ao acusado uma série de privilégios processuais, como a regra do *in dubio pro reo* (na dúvida, decide-se a favor do réu), a proibição da *reformatio in pejus* (impedimento de piorar a situação do réu em recurso interposto exclusivamente por ele), e a previsão de recursos e revisão criminal exclusivamente a favor do réu. Esses mecanismos formam o chamado princípio do favor rei, que busca proteger o acusado em face do poder estatal, reconhecendo a sua vulnerabilidade no processo.

O contraditório, por sua vez, difere da ampla defesa ao tratar do direito das partes de serem informadas sobre os atos processuais e de poderem se manifestar sobre eles. O contraditório garante que o processo seja dialético, permitindo à parte contrária conhecer as provas e alegações e ter a oportunidade de refutá-las. Enquanto o contraditório assegura essa troca entre as partes, a ampla defesa se refere à utilização de todos os instrumentos legais disponíveis para que o acusado possa defender-se plenamente. Ambos os princípios trabalham em conjunto para garantir a justiça no processo, mas têm funções distintas: um focado na comunicação processual e o outro no acesso aos recursos de defesa.

### **3.4 Legalidade**

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No âmbito penal, ele se traduz na máxima de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 1º do Código Penal). Isso significa que o Estado só pode punir condutas que já estejam tipificadas como crime por lei, o que protege o cidadão contra arbitrariedades e abusos do poder estatal. Esse princípio é uma barreira fundamental para que o indivíduo não seja surpreendido por interpretações extensivas ou retroativas de normas penais.

O princípio da legalidade também é um dos pilares do garantismo penal, uma corrente teórica que busca limitar o poder punitivo do Estado, maximizando as garantias individuais. Conforme expresso por Luigi Ferrajoli, um dos principais expoentes do garantismo, “o direito penal deve ser um direito mínimo, com o Estado atuando apenas quando estritamente necessário para a proteção dos direitos fundamentais”. A legalidade, nesse sentido, atua como uma proteção contra a criação de leis penais abusivas ou a aplicação de punições sem previsão legal clara, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade das consequências de atos ilícitos.

Além de suas bases filosóficas, o princípio da legalidade possui fundamentos políticos, jurídicos e democráticos. Politicamente, ele impede que o poder punitivo do Estado se baseie no arbítrio de seus agentes, garantindo que apenas condutas previstas em lei sejam punidas. Juridicamente, uma lei penal clara tem efeito intimidativo, orientando o comportamento dos cidadãos. E, democraticamente, o



princípio assegura que apenas o Poder Legislativo, que representa a vontade popular, possa definir crimes e penas, garantindo que o poder de legislar sobre as liberdades individuais esteja nas mãos de representantes eleitos pelo povo.

### **3.5 Devido processo legal**

O devido processo legal é um princípio fundamental que assegura a proteção dos direitos individuais no âmbito do Estado. Ele configura uma dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no aspecto material, garantindo o direito à liberdade, quanto no aspecto formal, assegurando a paridade de condições entre o acusado e o Estado, que atua como perseguidor. Isso implica que o acusado deve ter acesso a um processo justo, onde é garantido o direito à defesa técnica, a publicidade do processo, a citação adequada, a produção ampla de provas, e a garantia de ser processado e julgado por um juiz competente. Essa estrutura é essencial para prevenir abusos de poder e garantir que a justiça seja feita de maneira equitativa. (Moraes, 2003).

O devido processo legal também encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal, que enfatiza a importância da ampla defesa e do contraditório. Esses corolários garantem que todos os litigantes, sejam em processos judiciais ou administrativos, tenham a oportunidade de se manifestar e de contestar as provas e alegações apresentadas pela parte contrária. Mesmo em procedimentos administrativos, onde a rigidez da tipificação de condutas não é tão estrita quanto no âmbito penal, a imposição de sanções ainda requer um respeito rigoroso ao direito de defesa. Portanto, nenhuma penalidade pode ser imposta sem que o acusado tenha a oportunidade de se defender adequadamente. (Moraes, 2003).

A ampla defesa se refere à possibilidade de o réu apresentar todos os elementos que possam esclarecer a verdade dos fatos, ou até mesmo optar por se omitir ou se calar, se assim decidir. Esse direito é crucial para que o indivíduo possa influenciar o processo em seu favor, garantindo que sua versão dos fatos seja considerada. Já o contraditório é a manifestação desse direito, permitindo que a defesa reaja a cada ato produzido pela acusação. A natureza dialética do processo é assim assegurada, permitindo que ambas as partes apresentem seus argumentos e provas, promovendo um equilíbrio que é essencial para a justiça. (Moraes, 2003).

Em suma, o devido processo legal, com seus corolários de ampla defesa e contraditório, é vital para assegurar que os direitos do indivíduo sejam respeitados em face do poder estatal. Ele garante não apenas que a justiça seja feita, mas que seja feita de maneira transparente e equitativa. A existência desse princípio protege os cidadãos contra arbitrariedades e abusos, reforçando a confiança no sistema judicial e promovendo um estado de direito onde todos têm a oportunidade de ser ouvidos e de lutar por seus direitos. (Moraes, 2003).

### **3.6 Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade no direito, especialmente nos atos processuais, é fundamental para garantir a transparência e a legitimidade dos procedimentos jurídicos. Esse princípio estabelece que os atos processuais devem ser acessíveis ao público, permitindo que a sociedade acompanhe o funcionamento da Justiça.

Sendo que o autor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", destaca que a publicidade é essencial para a proteção dos direitos fundamentais, promovendo a confiança no sistema judiciário. A publicidade dos atos processuais não só permite o controle social da atuação do Estado, mas também assegura que as partes envolvidas tenham ciência dos atos que lhes dizem respeito, contribuindo para a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a publicidade deve ser exercida de forma equilibrada, respeitando os direitos à intimidade e à privacidade das partes, especialmente em casos que envolvem informações sensíveis. Dessa forma, a publicidade se torna um instrumento de acesso à Justiça e de promoção dos direitos humanos, refletindo a ideia de um processo justo e democrático.

A legislação brasileira, como o Código de Processo Civil, também reforça esse princípio, estabelecendo que os atos processuais são públicos, salvo disposições em contrário, o que reforça a importância da transparência na administração da Justiça.

### **3.7 Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade é uma diretriz fundamental no direito, especialmente nos atos processuais, visando garantir que as decisões judiciais e administrativas sejam justas e equilibradas. Esse princípio se baseia na ideia de que

os meios utilizados para atingir um determinado fim devem ser adequados, necessários e proporcionais, evitando excessos e garantindo a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", destaca que a proporcionalidade atua como um limite à atuação do poder público, assegurando que as restrições aos direitos fundamentais sejam sempre justificadas e adequadas aos objetivos perseguidos. No contexto processual, isso significa que o juiz deve considerar a relevância dos interesses em jogo e escolher a medida mais apropriada, evitando decisões que sejam desproporcionais ao caso. Em situações de medidas cautelares, a aplicação do princípio da proporcionalidade exige que o juiz analise se a urgência da medida se justifica em relação ao direito que se pretende proteger, evitando abusos que possam causar danos irreparáveis a uma das partes. (Moraes, 2020).

Além disso, o princípio da proporcionalidade é relevante para garantir a efetividade do devido processo legal, uma vez que decisões desproporcionais podem levar a injustiças e à violação de direitos. Assim, esse princípio atua como um balizador das decisões judiciais, promovendo um equilíbrio entre os direitos das partes e os interesses sociais.

### **3.8 Juiz natural**

O princípio do juiz natural é um dos pilares do Estado de Direito brasileiro, consagrado nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal. Esse princípio estabelece que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente. Assim, a garantia de um juiz natural visa proteger os indivíduos de arbitrariedades e garantir que suas causas sejam julgadas por juízes imparciais e devidamente constituídos. Como destaca Boddo Dennewitz, a existência de tribunais de exceção representa uma grave ameaça ao Estado de Direito, pois contraria a imparcialidade e a segurança que o Judiciário deve oferecer à sociedade. (Moraes, 2003).

O juiz natural é aquele que integra o Poder Judiciário, respeitando todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição. Celso de Mello salienta que apenas juízes e tribunais previstos na Constituição são reconhecidos como juízes

naturais. Essa definição se estende também a outros órgãos que exercem a função jurisdicional, como o Senado, em casos de impeachment de membros do Poder Executivo. Portanto, a observância do princípio do juiz natural é fundamental para garantir que os julgamentos sejam realizados de maneira justa e transparente, evitando o risco de manipulação ou influência indevida sobre o processo judicial, (Moraes, 2003).

Ademais, a interpretação do princípio do juiz natural deve ser ampla, assegurando não apenas a proibição de tribunais de exceção, mas também o cumprimento rigoroso das regras objetivas de competência. Isso garante que a independência e a imparcialidade do órgão julgador sejam respeitadas, preservando a credibilidade do sistema judicial. Embora as justiças especializadas no Brasil não sejam consideradas tribunais de exceção, pois são criadas e regulamentadas pela própria Constituição e pelas leis pertinentes, é essencial que sua atuação esteja sempre alinhada aos princípios do juiz natural. Assim, o princípio do juiz natural se reafirma como uma salvaguarda contra abusos e garante que todos os cidadãos tenham acesso a um julgamento justo e imparcial. (Moraes, 2003).

#### **4 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS, A COMPATIBILIZAÇÃO COM AS BASES CONSTITUCIONAIS E A RELAÇÃO COM PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.**

O instituto do juiz das garantias surge como uma inovação significativa no processo penal brasileiro, especialmente no que diz respeito à preservação da imparcialidade do magistrado ao longo do procedimento (Brasil, 2019). O modelo tradicional da investigação preliminar no Brasil, conduzido pelo Ministério Público e a polícia judiciária, tem como função principal a coleta de elementos informativos destinados à formação de convicção do Ministério Público para servir de base para a justa causa ao exercício da ação penal.

Durante essa fase, as medidas cautelares requisitadas pela polícia ou pelo Ministério Público, titular da ação penal, além de intervenções administrativas, são decididas por um juiz prevento, que historicamente também é responsável pelo julgamento da ação penal subsequente. Essa concentração de funções, entretanto, pode comprometer a imparcialidade do julgamento, já que o mesmo juiz que autorizou medidas investigativas, acaba participando do julgamento. (Gomes, 2020)

A criação de um sistema onde a competência judicial é dividida entre um juiz responsável pela investigação preliminar e outro para o processo penal busca evitar a contaminação da convicção do juiz pela fase investigativa. Ao separar as funções, o juiz das garantias fica encarregado da supervisão das medidas investigativas, enquanto outro magistrado, em momento adequado assumirá a responsabilidade de julgamento da demanda. Essa divisão de responsabilidades visa assegurar que o magistrado responsável pela decisão final não tenha participado diretamente da fase investigativa, garantindo, assim, maior imparcialidade.

O juiz das garantias, portanto, assume função crucial da supervisão, sendo responsável por verificar a legalidade e a regularidade das investigações, atuando na intenção de assegurar os direitos fundamentais do investigado. O processo penal acusatório exige que as provas e os elementos que chegam ao processo, sejam submetidos ao contraditório, condição essencial para garantir o devido processo legal (Gomes, 2020). Isso reforça a ideia de que o juiz do julgamento deve se basear exclusivamente nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, e não os elementos informativos coletados durante a fase preliminar ou investigativa, sem o crivo do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Brasil, 2019)

A importância dessa separação de funções reside no fato de que o procedimento investigativo, sendo inquisitório, não prevê participação ativa do acusado ou de sua defesa, uma vez que não há contraditório nessa fase. Desse modo, a imparcialidade do Juiz é preservada, uma vez que ele não teve acesso aos elementos de informações que poderiam influenciar seu julgamento.

As atribuições de cada um dos juízes, na perspectiva desse novo modelo, são claramente definidas. O juiz da instrução penal continua a desempenhar suas funções tradicionais, conduzindo a audiência de instrução e julgamento, decidindo sobre provas e medidas cautelares, além de ouvir testemunhas e o acusado, até a prolação da sentença. Esse juiz, no entanto, deve se basear exclusivamente nas provas produzidas durante o processo, assegurando que a decisão final seja proferida de forma imparcial e justa.

Por outro lado, o juiz de garantias tem uma função mais ativa na fase preliminar de investigação. Ele não apenas autoriza medidas cautelares, mas também supervisiona todo o procedimento investigativo, garantindo que os direitos do acusado sejam respeitados. Esse juiz se torna um agente essencial na fiscalização da legalidade nas investigações, verificando, por exemplo, a conformidade das diligências realizadas pela polícia com as garantias constitucionais e internacionais dos investigados. Sua atuação é, portanto, direcionada na manutenção da legalidade e na proteção dos direitos fundamentais durante a fase de inquérito policial.

Além disso, o juiz das garantias desempenha um papel essencial na análise dos pedidos de medidas cautelares, como prisões preventivas e quebras de sigilo, exigindo alto nível de cognição sobre os elementos investigativos disponíveis (Aurélio, 2021). No entanto, a decisão sobre essas medidas não compromete sua imparcialidade futura, uma vez que ele não participará da fase de julgamento. Esse modelo permite que o juiz das garantias decida com maior liberdade e profundidade, sem receio de prejudicar sua posição futura no caso.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 desde Código. (Brasil, 2019)

A competência do juiz das garantias, conforme o art.3º-C do Código de Processo Penal, abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e se estende até o oferecimento da denúncia ou queixa, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019). Isso significa que o juiz das garantias supervisiona a fase preliminar, mas não é responsável pelo recebimento da denúncia ou queixa, tarefa que foi atribuída ao juiz da instrução.

Ademais, o STF (Brasil, 2021) restringiu a aplicação do juiz das garantias, excluindo processos de competência originária dos Tribunais, Tribunal do Júri, violência doméstica, mas manteve nos processos da Justiça Eleitoral.

“O juiz das garantias”, obterá como função principal, supervisionar a legalidade dos atos investigatórios na fase preliminar do processo penal, deste modo a zelar pela observância dos direitos constitucionais e garantias fundamentais do investigado. Sendo assim, será responsável por decidir questões como autorizações de medidas

cautelares, interceptações telefônicas, quebras de sigilo, e prisões provisórias, sem, contudo, interferir na fase de instrução e julgamento.

Além do mais, o juiz possuirá características que o distinguem de outros atores processuais. A primeira delas é o seu papel como controlador da legalidade na fase pré-processual. Ele atua como um fiscal ao respeito às garantias constitucionais, deste modo assegurando que as investigações sigam os parâmetros legais e não violem direitos constitucionais e fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

A implementação do instituto depende agora de ajustes práticos e estruturais por parte do Judiciário, mas sua importância no cenário jurídico é indiscutível. Ao promover a separação de funções judiciais, o juiz das garantias contribui para um sistema penal mais imparcial, transparente e respeitoso dos direitos fundamentais, elementos essenciais para a concretização da justiça penal.

#### **4.1 A constitucionalidade do juiz das garantias**

A constitucionalidade do instituto do juiz das garantias foi objeto de intenso debate no Supremo Tribunal Federal (STF), introduzido pela Lei nº13.964/19. Em primeiro momento, a implementação do instituto foi suspensa pelo STF, que analisou o tema no âmbito de 4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, (Brasil, 2019) 6.299 (Brasil, 2019), 6.300 (Brasil, 2019) e 6.305 (Brasil, 2019), sendo conduzido, inicialmente pelo Ministro Luiz Fux, que expressou sérias preocupações quanto à Constitucionalidade desse Modelo. (Brasil, 2021)

A principal argumentação do Ministro Fux acerca da inconstitucionalidade, baseava-se no entendimento de que o juiz das garantias já presumiria a imparcialidade do juiz responsável pela fase de mérito no processo penal. Além disso, para o Ministro o novo instituto interferiria na estrutura do Judiciário e contrariava o princípio do juiz natural, ao transferir atribuições de uma fase processual para outra, desconsiderando as realidades estruturais e orçamentárias de diferentes estados do país, sendo certo que argumentar sobre estrutura orçamentária não são atribuições de um Ministro do STF (Brasil, 2021)., No entanto, que essa proposição deveria discorrer tão somente acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade. (Brasil, 2021).

Além da criação de despesas sem previsão orçamentária de diferentes estados do país, outro ponto divergente foi a implementação imediata do sistema, estabelecendo o prazo inicial de 30 dias para o que o Judiciário se adaptasse às novas regras (Brasil, 2021). Essa exigência foi considerada impraticável, especialmente em estados com menor infraestrutura judiciária. Além disso, foram levantadas questões sobre a violação do princípio da isonomia, uma vez que a estrutura diferenciada do judiciário em cada estado poderia levar a tratamentos desiguais para os investigados. (STF, 2021)

Apesar das críticas iniciais e da suspensão do instituto, o STF, por maioria dos votos, posteriormente, reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, destacando a importância do instituto para garantir a imparcialidade do julgamento e assegurar os direitos fundamentais dos investigados.

Em defesa da constitucionalidade do instituto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sustentou que a implementação do juiz das garantias constitui um direito fundamental, essencial para a garantia de um julgamento justo e imparcial (OAB, 2020). A teoria da dissonância cognitiva foi citada como um dos fundamentos para justificar a necessidade do instituto, argumentando que o magistrado que participa da fase investigatória tende a adotar a narrativa dos fatos apresentada pela polícia e pelo Ministério Público, comprometendo a imparcialidade.

Apesar do reconhecimento de sua constitucionalidade, o STF introduziu diversas modificações no modelo inicial, “desidratando” o instituto e limitando sua aplicação em alguns aspectos. O objetivo principal do juiz das garantias, que era evitar contaminação do juiz da instrução com elementos de prova produzidos durante a investigação, foi parcialmente comprometido pelas interpretações restritivas da corte (Aurélio, 2021). O STF também afetou outros dispositivos do Código de Processo Penal voltados a garantir a imparcialidade do juiz e a separação de funções entre acusação e julgamento.

Tangível ao sistema acusatório, o art. 3º-A do CPP foi igualmente relativizado pelo STF. O dispositivo, que proibia a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação do órgão de acusação, tinha como objetivo reforçar o papel acusatório do Ministério Público e a imparcialidade do magistrado. No



entanto, o STF manteve válido o art. 156 do CPP, que faculta ao juiz determinar, de ofício, a produção antecipada de provas e diligências suplementares, desde que observados os limites da necessidade e proporcionalidade (Brasil, 2021).

Com isso, o STF entendeu que o juiz, dentro de um contexto pontual e em conformidade com a legalidade, pode determinar diligências adicionais para esclarecer pontos relevantes do processo. Esse entendimento relativizou o caráter do sistema acusatório e reforçou a atuação do juiz na busca pela verdade dos fatos, ainda que em desacordo com a intenção inicial do legislador ao adotar o art. 3º-A do CPP (Brasil, 2019). A manutenção do art. 156 evidencia um modelo híbrido, em que a separação das funções de acusação e julgamento é flexibilizada em algumas circunstâncias.

Outro aspecto criticado pelo STF foi o sistema de rodízio de magistrados previsto no art. 3º-D do CPP, que estabelecia um modelo em que juízes se revezariam na função de garantias. A Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação dos Juízes Federais, durante a sustentação oral, enfatizaram as dificuldades práticas e os riscos de descontinuidade nos processos decorrentes desse sistema de rodízio (AMB, 2021). Essas críticas reforçaram a percepção de que o instituto, em sua forma original, poderia trazer mais problemas do que soluções para a efetividade e celeridade da justiça penal.

Apesar de todas as dificuldades e modificações impostas pelo STF, a implantação obrigatória do juiz das garantias foi determinada para ocorrer em até 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, garantindo assim um prazo mais realista para adaptação do sistema judiciário (Brasil, 2021). A decisão do STF demonstra um esforço em equilibrar os direitos dos investigados e as limitações estruturais do Judiciário brasileiro, reconhecendo a necessidade de modernização do processo penal sem desconsiderar as condições práticas de sua implementação.

Em última análise, a decisão do STF sobre a constitucionalidade do juiz das garantias reflete um movimento em direção à adoção de um sistema processual mais justo e que respeite os direitos fundamentais dos investigados. Ao garantir a existência de um magistrado exclusivamente responsável pela fase de investigação, o sistema busca minimizar possíveis contaminações do julgamento pelo envolvimento do juiz

com provas e informações colhidas de forma unilateral. Contudo, as limitações impostas e as interpretações restritivas adotadas pela Corte ainda deixam espaço para questionamentos sobre a efetividade do instituto em cumprir integralmente seus objetivos iniciais.

Em meados de dezembro de 2021, o STF, por maioria de votos, decidiu que a criação do juiz das garantias é constitucional. Entretanto, a Corte condicionou a sua implementação à organização de um plano efetivo por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos tribunais, de forma a garantir a viabilidade técnica e estrutural em todo o território nacional. O STF reconheceu a importância do instituto no fortalecimento da imparcialidade e do devido processo legal, mas ressaltou que sua implementação deve respeitar a realidade estrutural do judiciário brasileiro.

Na avaliação do STF, a criação do juiz das garantias não fere a Constituição (Brasil, 1988), pois contribui diretamente para a preservação dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo o princípio da imparcialidade, que é um dos pilares do processo penal democrático.

Portanto, o reconhecimento da constitucionalidade do juiz das garantias representa um avanço significativo no sistema processual penal brasileiro, ao reforçar a imparcialidade do julgamento e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados. No entanto, a forma como o STF estruturou sua implementação e as limitações impostas ao instituto indicam que, apesar da mudança formal, a prática poderá não ser tão transformadora quanto se pretendia inicialmente. A busca pela imparcialidade do juiz e pelo respeito ao devido processo legal continua a ser um desafio no contexto do Judiciário brasileiro, mesmo com a introdução de novas figuras processuais.

#### **4.2 O princípio da imparcialidade e a relação com o juiz das garantias**

O princípio da imparcialidade é um dos pilares fundamentais do sistema jurisdicional, representam um compromisso com a equidade e a integridade dos processos judiciais. Imparcialidade significa a ausência de pré-julgamentos ou qualquer tipo de parcialidade em favor de uma das partes, garantindo que o magistrado analise e julgue o caso de forma neutra e objetiva (Gomes, 2020)

Esse princípio se encontra intrinsecamente ligado ao conceito de devido processo legal, que exige um julgamento justo e imparcial para assegurar a legitimidade dos resultados judiciais.

A imparcialidade pode ser classificada em duas vertentes: subjetiva e objetiva. A imparcialidade subjetiva está relacionada à ausência de convicções pessoais ou preconceitos do magistrado com qualquer das envolvidas na demanda. Trata-se da atitude interna do juiz, que deve conduzir-se sem predisposição a favor ou contra qualquer uma das partes (Gomes, 2020).

Já a imparcialidade objetiva refere-se às garantias externas que asseguram a neutralidade do juiz, independentemente de sua convicção pessoal, ou seja, se ele está amparado por condições institucionais que afastem dúvidas razoáveis sobre sua parcialidade.

No contexto jurídico brasileiro, o legislador adotou mecanismos formais para assegurar a imparcialidade dos juízes, indo além de mera neutralidade. O Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e o Código de Processo Penal (Brasil, 1947), estabelecem regras que tratam das hipóteses de impedimento e suspeição, buscando afastar juízes que possam não ser imparciais do julgamento do processo.

Dessa forma, o instituto do juiz das garantias representa um avanço importante no sentido de assegurar a observância do princípio da imparcialidade bem como dos demais direitos fundamentais, criando um processo penal mais garantista, justo, equitativo e alinhado com as bases constitucionais e direitos fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a implementação do instituto do juiz das garantias representa um avanço significativo para o processo penal brasileiro na busca de um sistema processual mais justo e equitativo. Embora o projeto inicial tenha sofrido diversas alterações, que de certa forma, afastaram o instituto de algumas finalidades mais ambiciosas, sua implementação ainda possui potencial de melhorar significativamente a imparcialidade dentro do processo penal e assegurar uma maior proteção aos direitos fundamentais do investigado (Aurélio, 2021)

As alterações no projeto reduziram o alcance da figura do juiz das garantias, o que, para alguns, pode significar uma limitação em sua efetividade (Gomes, 2020). No entanto, é imperioso ressaltar que mesmo com essas limitações, o instituto ainda proporciona um avanço considerável em relação ao procedimento anterior. A ideia central de separar a atuação do juiz que conduz a fase investigatória daquela que irá julgar o mérito da ação penal se mantém.

O instituto visa trazer maior equilíbrio processual, afastando os riscos de que o juiz que acompanhou a fase investigatória, pessoalmente e integralmente, se envolva com o resultado da ação penal, podendo comprometer a prestação jurisdicional imparcial. A separação de funções entre investigar e julgar, promove uma neutralidade essencial ao julgamento, uma vez que o magistrado responsável pelo julgamento não terá participado da coleta de provas, portanto, não estará predisposto a encampar a narrativa da acusação, podendo confirmar suas próprias decisões, analisando de forma objetiva o mérito entre acusação e defesa.

Além disso, a introdução do juiz das garantias está alinhada aos princípios do sistema acusatório, que, de acordo com a Constituição Federal de (Brasil, 1988), deve nortear o processo penal brasileiro. O sistema acusatório prevê a clara separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento, garantindo que o juiz atue de maneira independente e imparcial. O juiz das garantias é, portanto, uma manifestação da prática desse sistema, ao assegurar que o juiz não esteja envolvido na coleta de elementos de informação, promovendo uma decisão baseada exclusivamente em

provas produzidas pelo rito do contraditório e ampla defesa durante a fase de instrução.

A importância do juiz das garantias vai além do aspecto formal de separação de funções. Sua implementação é um passo importante para consolidar a perspectiva de que o devido processo legal deve ser respeitado em todas as etapas do processo penal. Ao garantir que a fase investigatória seja conduzida de maneira imparcial, com a presença de um juiz com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais do investigado, o instituto contribui para o fortalecimento do estado de direito e para a confiança da sociedade no Judiciário.

Por outro lado, a resistência de algumas partes à implementação do juiz das garantias pode ser compreendida como resultado das mudanças estruturais que esse instituto exige, bem como dos desafios práticos para sua operacionalização. Há questões logísticas e financeiras, contudo, esses desafios não devem ser motivo para abdicar da busca por uma justiça penal mais justa e equitativa, mas sim um incentivo para promover as mudanças necessárias e adaptar a estrutura do Judiciário a essa nova realidade.

Portanto, ainda que o instituto do juiz das garantias não seja solução definitiva para todos os problemas do processo penal brasileiro, ainda sim representa um passo importante em direção à humanização e modernização do processo penal mais justo e alinhado com os princípios constitucionais e direitos fundamentais. O instituto simboliza um avanço significativo na busca por um Judiciário mais imparcial e por uma justiça penal que respeite integralmente o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a imparcialidade do juiz. Assim, sua implementação, ainda que com limitações, é um passo importante para a concretização de um sistema de justiça que esteja em sincronia com os valores democráticos e com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Manifestação sobre o sistema de rodízio de magistrados**. 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/>  
Acesso em: 18 Set. 2024.

AURÉLIO, João. **Processo Penal: Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [https://www.tre-  
rs.jus.br/jurisprudencia/publicacoesdiversas/Doutrina%20Digital%20pasta/doutrina-  
digital-2-lei-  
anticrime#:~:text=13.964%2C%20de%202024%20de%20dezembro,instrumentos%20p  
enais%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADdico](https://www.tre-<br/>rs.jus.br/jurisprudencia/publicacoesdiversas/Doutrina%20Digital%20pasta/doutrina-<br/>digital-2-lei-<br/>anticrime#:~:text=13.964%2C%20de%202024%20de%20dezembro,instrumentos%20p<br/>enais%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADdico) Acesso em: 28 Jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre a aplicação do juiz das garantias**. 2021. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>  
Acesso em: 08 Ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI  
%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%202024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%20  
2019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,l  
egisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%202024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,l<br/>egisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal). Acesso em: 08  
Ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre a aplicação do juiz das garantias**. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>  
Acesso em: 11 Set. 2024.

**BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.**

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal). Acesso em: 11 Set. 2024.

**BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.**

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal). Acesso em: 13 Out. 2024.

**BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed.**

Salvador: Juspodivm, 2020.

**CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/Acesso>  
em: 09 Set. 2024.

**GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal e Processo Penal: uma visão crítica.** São Paulo:

Editora RT, 2020.

**LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed.** São Paulo: Saraiva, 2023.

**LOPES JR., Aury. Dos Sistemas Penais ao Processo Penal de Emergência. 2. ed.**

São Paulo: Saraiva, 2013.

**LOPES JR., Aury. A Prova Penal: comentários à luz da doutrina e da jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica ao direito processual penal. 8. ed.** São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. 34. ed.** São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375.** Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/> Acesso em: 27 jul. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Curso de Direito Processual Civil. 10. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Manifestação sobre a**

**constitucionalidade do juiz das garantias.** Brasília, 2020. Disponível

em:<https://www.oab.org.br/noticia/61017/oab-defende-constitucionalidade-do-juiz-das-garantias-ao-stf> Acesso em: 12 Set. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **STF publica acórdão que institui o Juiz das Garantias.** Brasília, 2023. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/noticia/61848/stf-publica-acordao-que-institui-o-juiz-das-garantias> Acesso em: 12 Set. 2024.